



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

IMPUGNANTE: ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA (CNPJ nº 02.425.071/0001-61)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR — ACOLHIMENTO — DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, cujo objeto é a aquisição de trator agrícola novo, apresentada pela empresa ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.425.071/0001-61, na condição de potencial licitante, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 26, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no instrumento convocatório e em seus anexos: (i) exigência expressa e reiterada, constante do Anexo I – Termo de Referência (item 1.2, página 21; itens 5.1 e 5.3, página 22; item 7.1, página 23; e item 23, página 29) e da estimativa de preços, de que o trator seja "de fabricação nacional", o que promoveria a exclusão antecipada de equipamentos importados regularmente comercializados no País, independentemente de seu desempenho, garantia, assistência técnica e demais condições de atendimento; e (ii) imprecisão técnica na redação do item relativo ao sistema de reversão de marcha, que exige transmissão "dotada de reversor hidráulico ou powershuttle", sem esclarecer que o sistema Power Shuttle — por permitir a inversão do sentido de marcha sem acionamento do pedal de embreagem — atende integralmente à exigência, o que poderia ensejar interpretação restritiva e desclassificações indevidas no julgamento das propostas.



A peça impugnatória sustenta que a exigência de fabricação nacional, tal como redigida, não corresponde ao mecanismo legal de fomento à indústria nacional previsto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 (margem de preferência), configurando verdadeira condição eliminatória e discriminatória, desprovida de estudo técnico e de pesquisa de mercado que demonstrem sua indispensabilidade, vantajosidade econômica e a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender cumulativamente todas as especificações do edital.

A impugnação foi protocolada em 16 de julho de 2026, para sessão pública designada para 22 de julho de 2026, estando, portanto, tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula editalícia correspondente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade e da legitimidade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item correspondente do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação regida por essa Lei, por irregularidade na aplicação da norma, desde que o faça em prazo hábil antes da abertura do certame. Verificada a tempestividade da manifestação e a legitimidade da impugnante, na condição de potencial licitante do ramo pertinente ao objeto licitado, a impugnação deve ser conhecida.

II.2 – Da vedação a cláusulas restritivas da competitividade (art. 9º da Lei nº 14.133/2021)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em processo licitatório, permitindo-se exigências de qualificação técnica e econômica apenas na medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Em consonância com esse mandamento constitucional, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou



frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou tributária entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A cláusula que exige, de forma absoluta e sem qualquer alternativa funcional equivalente, que o bem a ser adquirido seja "de fabricação nacional", constitui condição de origem geográfica erigida a requisito eliminatório, apta a excluir, de plano, equipamentos importados regularmente comercializados, registrados e assistidos no território nacional — ainda que tecnicamente equivalentes ou superiores ao produto nacional em desempenho, garantia e suporte. Tal exigência não guarda relação de pertinência lógica com o objeto contratual, que é a aquisição de um trator agrícola apto a atender às necessidades operacionais do Município, e não a proteção de determinado segmento industrial por via transversa ao procedimento licitatório.

II.3 – Da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. A eliminação prévia e categórica de produtos importados, antes mesmo da análise de preço, desempenho, garantia e custo total de propriedade, esvazia a própria finalidade do certame, pois impede que a Administração conheça e avalie propostas potencialmente mais vantajosas ao erário e ao interesse público.

II.4 – Do regime legal de fomento à indústria nacional: a margem de preferência (art. 26)



O ordenamento jurídico já contempla instrumento próprio e juridicamente adequado para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações públicas: a margem de preferência disciplinada no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, aplicável mediante regulamentação específica, critérios objetivos, percentuais delimitados e ampla publicidade. Esse regime autoriza conferir preferência a produtos nacionais dentro de limites legais e proporcionais, mas não autoriza a Administração a substituir a margem de preferência por vedação absoluta à participação de bens importados, sob pena de conversão de política de fomento em reserva de mercado não amparada em lei, o que extrapola a competência discricionária do gestor público e viola os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

II.5 – Do dever de planejamento e motivação técnica (art. 18)

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de instruir o processo licitatório com estudo técnico preliminar e demais elementos que demonstrem a necessidade e a adequação das especificações técnicas adotadas. No caso concreto, a justificativa constante do item 5.3 do Termo de Referência limita-se a afirmações genéricas sobre proporcionalidade, razoabilidade e existência de múltiplos fabricantes nacionais aptos, sem identificar marcas e modelos, sem apresentar matriz comparativa de desempenho e custo, e sem demonstrar, de forma objetiva e documentada, vantagem econômica mensurável decorrente da exigência de origem nacional. Tal insuficiência motivacional é incompatível com o ônus argumentativo que recai sobre a Administração sempre que adota condição apta a restringir o universo de competidores, sendo esse também o entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em sua atuação de controle preventivo de licitações, no sentido de que cláusulas restritivas da competitividade devem estar lastreadas em justificativa técnica e econômica concreta.

II.6 – Do efeito cumulativo das exigências técnicas



Assiste razão à impugnante ao sustentar que a exigência de fabricação nacional não pode ser analisada isoladamente, na medida em que se soma a outras especificações do Termo de Referência — pneus em medidas exatas, bomba hidráulica com vazão mínima determinada, capacidade limitada de tanque, acionamentos eletro-hidráulicos e raio máximo de assistência técnica —, cuja combinação pode reduzir de modo significativo o universo de fornecedores aptos a disputar o certame. Cabe à Administração, portanto, reexaminar o conjunto de exigências técnicas cumulativas e, sempre que sustentar a existência de pluralidade de fabricantes aptos, instruir o processo com pesquisa de mercado que comprove, documentalmente, o atendimento simultâneo de todas as características mínimas por mais de um fornecedor.

II.7 – Da imprecisão técnica quanto ao reversor hidráulico e ao Power Shuttle

Assiste igualmente razão à impugnante quanto à necessidade de esclarecimento técnico do item que exige transmissão "dotada de reversor hidráulico ou powershuttle". O uso da conjunção alternativa "ou" evidencia que a Administração pretendeu admitir ambos os sistemas como aptos a atender à exigência; contudo, a ausência de definição funcional objetiva — evidenciando que se admite qualquer sistema, comercialmente denominado Power Shuttle, Power Reverser ou equivalente, capaz de realizar a inversão de marcha sem acionamento do pedal de embreagem — é apta a gerar insegurança jurídica no julgamento das propostas e eventuais desclassificações indevidas fundadas em mera diferença de nomenclatura comercial, e não em efetiva diferença funcional.

II.8 – Do periculum in mora e da adequação da suspensão cautelar

A manutenção da sessão pública na data originalmente designada, sem o saneamento das irregularidades ora reconhecidas, consolidaria a exclusão de potenciais fornecedores e exporia o certame a risco concreto de nulidade futura, com os consequentes prejuízos ao erário e à celeridade da contratação. A suspensão do certame para retificação do edital, correção do vício e reabertura de prazo, na forma do



art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se medida proporcional e consentânea com os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, sendo providência menos gravosa do que a eventual anulação do procedimento em fase posterior.

III – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 26 e 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, DECIDO por ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA (CNPJ nº 02.425.071/0001-61) em face do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, para:

a) suspender a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 20/2026, designada para 22 de julho de 2026, até a conclusão do saneamento das irregularidades ora reconhecidas;

b) proceder a exclusão, em todas as partes do edital, do Anexo I – Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da estimativa de preços e da minuta contratual, da expressão "de fabricação nacional" e de qualquer redação equivalente que tenha por efeito impedir a participação de equipamentos importados regularmente comercializados no Brasil;

c) a substituição da cláusula excluída por redação funcional e não discriminatória, nos seguintes termos: "trator agrícola novo, regularmente comercializado no território nacional, com garantia de fábrica, assistência técnica, disponibilidade de peças e atendimento integral às características de desempenho previstas no Termo de Referência";

d) determinar a retificação e o esclarecimento expresso do item relativo ao sistema de reversão de marcha, de modo a constar que serão aceitos sistemas Power Shuttle, Power Reverser ou equivalentes, comprovadamente capazes de realizar a inversão entre avanço e ré sem acionamento do pedal de embreagem, os quais atendem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



integralmente à exigência editalícia e não poderão ser considerados inconformes por mera diferença de nomenclatura comercial;

e) determinar a revisão, pela área técnica, das demais exigências cumulativas apontadas na impugnação, de modo a verificar sua efetiva necessidade e a instruir o processo com justificativa técnica individualizada, sob pena de sua adequação ou exclusão;

f) determinar, após a implementação das correções acima, a republicação do edital retificado e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) determinar a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Publique-se. Cientifique-se a impugnante e a autoridade máxima do órgão. Após as providências administrativas cabíveis, retifique-se e republique-se o edital na forma determinada.

Victor Graeff/RS, 20 de julho de 2026.

Adelise S. Sanders
Pregoeira

Ratifico os termos da decisão, nos seus próprios fundamentos.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal